

PROTOCOLO Nº: 546610/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 243/20

Consulta. Município de Presidente Castelo Branco. Dobra de gratificação para Professor com dois padrões. Possibilidade. Parecer ministerial pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, pela resposta nos termos assinalados no corpo do Parecer.

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo Município de Presidente Castelo Branco, neste ato representado por Gisele Potila Faccin Gui, Prefeita Municipal, por meio da qual apresenta o seguinte questionamento:

O pagamento de gratificação de direção escolar para servidores com duas matrículas (dois concursos) de 20 horas semanais recai sobre o piso inicial de um ou sobre o piso dos dois padrões de professor?

Juntamente com os questionamentos, foi encaminhado parecer jurídico (peça 4), subsidiando o pedido formulado.

O expediente foi recebido por meio do Despacho 806/20 – GCFAMG, e no mesmo ato encaminhado à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública para informação, nos termos do §2º do art. 313 do Regimento Interno desta Corte.

Desta forma, a SJB emitiu a Informação 87/20, indicando duas decisões desta Corte sobre o tema, sendo elas o Acórdão 3899/17 – Tribunal Pleno, e a Resolução 2084/2004 - Tribunal Pleno.

Instada a se manifestar, opinou a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação 626/20, pela resposta nos seguintes termos:

1. Se há a alteração de carga horária na percepção da gratificação de Direção sendo a mesma carga horária para ambos, tanto Professores ocupantes de um ou de dois padrões, não é o caso de se remunerar a gratificação de Direção em duplicidade para os que ocupem a Direção e detenham dois padrões. Além do que não haveria fundamento legal para a referida percepção.
2. Se há diferença de carga horária para os ocupantes de dois padrões para os que ocupam um padrão, na percepção da gratificação de Direção, então é cabível a verba em duplicidade pois o ocupante detentor de dois padrões exerce a jornada duplicada e detém o direito da verba nos dois padrões, ad exemplum, a decisão do TJPR. Caso contrário, haveria enriquecimento sem causa ao município.

Neste último caso é devida a remuneração *ex nunc* da segunda gratificação de Direção, nos termos da Lei 9.784/1999, art. 2º, inciso XIII, a partir da interpretação deste Tribunal. Recomenda-se que o Município elabore regra local que preveja o benefício de forma objetiva para afastar lacuna ou dubiedade na interpretação.

Assim, vieram os autos para manifestação.

É o breve relato.

Com efeito, conforme indicado na petição encaminhada a esta Corte pelo Município (peça 3), a controvérsia diz respeito à aplicação do art. 85 da Lei Municipal n.º 659/2004, assim redigido, *verbis*:

Art. 85. A gratificação pelo exercício de Direção de Unidades Escolares e dos Centros de Educação Infantil corresponderá a 35% (tinta e cinco) do

piso inicial, do Nível em que este profissional se encontra na Carreira e a gratificação pelo exercício de docência em Sala Especial com alunos portadores de necessidades especiais e na Sala de Recursos corresponderá a 30% (trinta) do piso inicial, do Nível em que este profissional se encontra na Carreira.

Diante da norma apresentada, o Município questiona se “o pagamento de gratificação de direção escolar para servidores com duas matrículas (dois concursos) de 20 horas semanais recai sobre o piso inicial de um ou sobre o piso dos dois padrões de professor?”

A unidade técnica, fundamentando a respeito da necessidade de incidência da verba de gratificação de Direção sobre os dois padrões (quando da existência de duas matrículas (dois concursos), mencionou, com base na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná materializada no Acórdão 1508073-6 – 2ª Câmara Cível, de Relatoria do Desembargador Guimarães da Costa, julgado em 16/08/2016, que:

(...)somente deve ser adotado o percentual referido para jornada semanal de 20 (vinte) horas para aquelas servidoras que laborem neste regime de jornada semanal. Perfazendo jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais, esta deve ser considerada. Neste cariz, diante da falta de precisão da lei municipal, incumbe ao poder judiciário a tarefa interpretativa, o que não implica, diversamente do pretendido pelo apelante, em interpretação extensiva, tampouco em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da CF. Isso porque a matéria encontra respaldo na lei municipal, cingindo-se ao julgador, no caso em exame, a interpretá-la de forma a completar as lacunas e incompletudes deixadas pelo legislador em virtude da falha redacional e da falta de clareza do texto legal.

No mesmo sentido, colacionou a decisão do TJPR - 2ª C.Cível - ACR - 1179755-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé -

Rel.: Silvio Dias - Unânime - - J. 01.04.2014, cujo teor defende que aqueles que trabalham 40 horas, devem ter por base a tabela referente a 40 horas.

A propósito, não se ignoram as decisões mencionadas no Parecer Jurídico (peça 4) que subsidiou a presente Consulta, sendo uma parte da jurisprudência pela possibilidade de incidência da gratificação sobre os vencimentos de ambos os padrões, e outra parte pela incidência do cálculo em apenas um padrão.

No entanto, considerando-se que já há posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a respeito da incidência do cálculo sobre os vencimentos de ambos os padrões, é de se acompanhar o posicionamento da CGM, na mesma linha da jurisprudência.

Em suma, a presente Consulta deve ser respondida nos próprios termos sugeridos pelo órgão técnico, isto é, no sentido de que na existência de dois padrões, a verba de gratificação de Direção incide sobre ambos, conforme jurisprudência indicada.

Por fim, a título de complementação, é válida a proposta da Coordenadoria quando observa que é incabível, seguindo-se esta linha argumentativa, o pagamento retroativo, conforme art. 2º, inciso XIII, da Lei 9784/1999, que veda a retroatividade de nova interpretação da norma administrativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, corroborando o contido na Informação 626/20 – CGM, manifesta-se pelo conhecimento da presente Consulta e, quanto ao mérito, pelo oferecimento de resposta nos termos propostos pelo órgão técnico:

Na existência de dois padrões, a verba de gratificação de Direção incide sobre ambos, conforme jurisprudência do

Tribunal de Justiça do Paraná, sendo vedado o pagamento retroativo, ante a vedação à retroatividade de nova interpretação da norma administrativa, conforme art. inciso XIII, da Lei 9784/1999.

Curitiba, 23 de novembro de 2020.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas